Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6729/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/596/2023
PROTOCOLO	: 2224665
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. REGULARIDADE.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP de MS, de caráter extraordinário, no montante de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFLCP - 2548/2023 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3137/2023 (peça 15), se manifestaram pela regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a” c/c art. 11, II, § 1º, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão do valor e da matéria, a competência para o julgamento do feito é do juízo singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Prestação de Contas do Suprimentos de Fundos.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No caso, a Divisão de Fiscalização (peça 14) apontou que o valor disponibilizado atendeu os limites de valores estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual n.º 15.434/2020, conforme quadro a seguir:

Limite: Art. 17 do Decreto 15.434/2020:

Inciso:	III	Limites em UFERMS:	3.000
Data de Concessão:	15/06/2022	Valor da UFERMS na data:	R$ 47,20
Valor da Concessão:	R$ 130.000,00	Valor Limite da Concessão:	R$ 141.600,00
Situação			**Dentro do limite**

A equipe técnica ainda apurou que restou comprovada a devolução integral dos recursos (R$ 130.000,00) e a homologação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas.

Assim, considerando a análise da Divisão de Fiscalização e o parecer ministerial, tem-se que a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos atendeu aos dispositivos do Decreto Estadual n.º 15.434/2020 e normas regimentais, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP de MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA